

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 99

Senhores Deputados.—Algumas das disposições do capítulo 3.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, precisam de ser devidamente modificadas umas e esclarecidas outras.

Com o fim de remediar os inconvenientes que da aplicação da lei já resultaram, foi apresentada a proposta de lei n.º 258-D.

A vossa comissão de guerra, tendo-a estudado detidamente, vem dizer-vos que se não conforma plenamente com a sua doutrina, e por isso tem a honra de submeter à vossa apreciação, em substituição da referida proposta de lei, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 15.º do decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º Além dos casos de promoção ou dos previstos no § 2.º dêste artigo e no artigo 29.º, o Ministro da Guerra poderá, a requerimento do interessado, autorizar o regresso à arma de origem de qualquer oficial do quadro do serviço do estado maior, ou o não ingresso neste quadro a qualquer oficial para isso proposto.

Art. 2.º Ao § 2.º do artigo 17.º do mesmo decreto será acrescentado: «... ficando, porém, sujeitos a todas as condições de promoção expressas no artigo 437.º da presente lei».

Art. 3.º O artigo 18.º do referido decreto é substituído pelo seguinte:

Artigo 18.º Os actuais maiores que pertenceram ao antigo corpo do estado maior, exercerão, durante um ano, em cada uma das armas de infantaria e cavalaria, o comando dum batalhão ou grupo de esquadões, e tomarão parte em duas escolas de repetição, uma na arma de infantaria e outra na de cavalaria, continuando a pertencer ao quadro do serviço do estado maior.

§ único. Excepcionalmente, quando se reconheça haver prejuízo em afastar os maiores que pertenceram ao antigo corpo do estado maior, do serviço que estiverem desempenhando, poderá o Ministro da Guerra autorizar que os comandos a que se refere êste artigo, sejam exercidos no posto de tenente-coronel.

Art. 4.º O artigo 21.º do decreto de 25 de Maio de 1911 será substituído pelo seguinte:

Artigo 21.º Os tenentes ou capitães das diferentes armas, com o curso do estado maior, terminados os tirocínios a que são obrigados pelo artigo 19.º, se forem em seguida julgados em condições de poder dar entrada no quadro do serviço do estado maior, subirão na escala de acesso da sua arma um número de lugares igual à média anual da promoção do seu posto ao imediato, durante os últimos dez anos civis.

§ 1.º O do decreto.

§ 2.º A média anual da promoção a que êste artigo se refere será avaliada até o dia 1 de Janeiro do ano em que o oficial entrar no quinto superior da escala de acesso do seu posto e arma; e a desloca-

ção na escala será referida ao dia em que o oficial entrar neste quinto.

§ 3.º Quando oficiais da mesma arma façam o curso do estado maior em anos diferentes, a subida na escala de acesso será tal que o primitivamente mais moderno não passe acima do mais antigo, ou o primitivamente mais antigo fique, pelo menos, imediatamente acima do mais moderno.

§§ 4.º, 5.º e 6.º Os §§ 3.º, 4.º e 5.º do decreto.

Art. 5.º Na alínea c) do artigo 22.º eliminar as palavras: «durante os tirocinios».

Art. 6.º No artigo 24.º eliminar as palavras: «e não possam ser preenchidas pelos capitães que pertenceram ao antigo corpo do estado maior»; substituir as palavras finais: «durante dois anos» por «durante um ano».

Art. 7.º O artigo 25.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, será substituído pelo seguinte:

Artigo 25.º Os capitães das diferentes armas, com o curso do estado maior, subirão na escala de acesso da sua respectiva arma um número de lugares igual à média anual de promoção do seu posto ao imediato, durante os dez últimos anos civis, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) Estar compreendido no têrço superior da escala de acesso dos capitães da sua arma;

b) Ter servido, como capitão do quadro do serviço do estado maior, durante três anos, pelo menos, nas direcções do mesmo serviço e nos quartéis gerais;

c) Ter, no posto de capitão, comandado uma companhia, esquadrão ou bateria da sua arma em duas escolas de repetição;

d) Ter, no posto de capitão, tomado parte em três escolas de repetição como chefe do estado maior dum destacamento mixto, sendo publicados os seus relatórios na parte não oficial das *Ordens do Exército*;

e) Ter, verificadas todas as condições anteriores, obtido parecer favorável do Conselho Superior de Promoções.

§ 1.º A média anual de promoção a que este artigo se refere, será avaliada até o dia 1 de Janeiro do ano em que o oficial

entrar no têrço superior da escala dos capitães da sua respectiva arma; a deslocação na escala será referida ao dia que o oficial entrar neste têrço.

§ 2.º A subida na escala da respectiva arma, realizada nos termos deste artigo, não produzirá nas outras armas os efeitos a que se refere o artigo 463.º

§ 3.º A comissão técnica do estado maior enviará ao Conselho do Estado Maior do Exército um parecer referente a estes oficiais, fundamentado na apreciação dos documentos a que se refere o artigo 22.º, sob o ponto de vista, principalmente, da sua competência e aptidão para o comando.

Baseada neste parecer, formulará o Conselho do Estado Maior do Exército uma proposta, que enviará ao Conselho Superior de Promoções.

Este Conselho enviará o seu parecer, devidamente fundamentado, ao Ministro da Guerra, que, se com êle se conformar, o fará publicar na *Ordem do Exército*, juntamente com a declaração do número de lugares que o oficial avança na respectiva escala de acesso.

§ 4.º Aos oficiais que não sejam propostos, ser-lhes há dado conhecimento do motivo da preterição, podendo, se com este motivo se não conformarem, reclamar para o Conselho Superior de Promoções.

§ 5.º O oficial cuja reclamação não seja atendida, ou não satisfaça às provas especiais de aptidão para major do serviço do estado maior, regressará à arma de origem, ficando inibido de voltar ao serviço do estado maior.

§ 6.º Aos capitães que venham a ser atingidos pela promoção a major no quadro da sua respectiva arma, antes de terem cumprido o disposto nas alíneas b) e d), é-lhes garantida a aceleração nos termos estabelecidos neste artigo, logo que satisfaçam a todas as condições nele referidas e no n.º 1.º do artigo 434.º

§ 7.º (transitório). Os capitães já promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º do decreto de 25 de Maio de 1911, serão considerados supranumerários até lhes pertencer o posto para a escala da sua arma, indo ocupar na respectiva escala de acesso o lugar que lhes ficar competindo, depois de lhes ser aplicado o disposto neste artigo.

Artigo 8.º Ao n.º 2.º do artigo 27.º acrescentar: «e tomado parte em uma es-

cola de repetição em arma diferente da sua».

Artigo 9.º Ao n.º 2.º do artigo 28.º acrescentar: «e ter tomado parte em uma escola de repetição em arma diferente daquela em que tomaram parte comò major».

Artigo 10.º O artigo 434.º do decreto de 25 de Maio de 1911, será substituído pelo seguinte:

«Artigo 434.º São condições indispensáveis, entre outras, para a promoção a major:

1.º Do serviço do estado maior:

a) Ter satisfeito a todas as condições a que se referem os artigos 24.º e 25.º;

b) Ter, pelo menos, seis anos no pòsto de capitão;

c) Ter, como capitão, tomado parte em uma escola de recrutas da sua arma;

d) Ter feito o curso de tiro, técnico ou tático, exigido pela lei geral para a promoção ao pòsto de major, na sua respectiva arma;

e) Ter sido favoravelmente classificado em provas especiais».

2.º, 3.º, 4.º e 5.º: os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto.

Artigo 11.º No § 3.º do artigo 463.º serão substituídas as palavras: «de dois anos para os de artilharia e do antigo corpo do estado maior e de um ano para os de engenharia» por: «de dois anos para os de artilharia e de um ano para os de engenharia e do antigo corpo do estado maior».

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 30 de Março de 1914.

António do Carvalho da Silveira Teles de Carvalho.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

António Pires Pereira Júnior.

Helder Ribeiro.

Alfredo Balduino Seabra Júnior (vencido em parte).

Vitorino Henriques Godinho (vencido).

José Tristão Pais de Figueiredo.

Proposta de lei n.º 258-D

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar ou esclarecer algumas das disposições do capítulo III da lei orgânica do exército, decretada em 25 de Maio de 1911, sem de modo algum a alterar nos seus princípios fundamentais, tenho a honra de submeter à aprovação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 15.º do decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, será substituído pelo seguinte:

3.º Além dos casos de promoção e dos

prescritos no § 2.º dêste artigo e no artigo 29.º da presente lei, poderá ainda qualquer oficial, a seu pedido, sair do serviço do estado maior, regressando à sua arma de origem, assim como deixar de entrar no mesmo quadro quando para isso fôr proposto.

Art. 2.º Ao § 2.º do artigo 17.º do mesmo decreto será acrescentado o seguinte:

... ficando, porém, sujeitos a todas as condições de promoção expressas no artigo 437.º da presente lei.

Art. 3.º O artigo 18.º do mesmo decreto será substituído pelo seguinte:

Artigo 18.º Os actuais majores do ser-

viço do estado maior, que pertenceram ao antigo corpo do estado maior, deverão exercer, oportunamente, naquele pôsto ou no de tenente-coronel, e durante um ano em cada uma das armas de infantaria e cavalaria, o comando dum batalhão e dum grupo de esquadões, continuando a pertencerem ao quadro do serviço do estado maior.

Art. 4.º O artigo 25.º do mesmo decreto é substituído pelo seguinte :

Artigo 25.º Os capitães do quadro do serviço do estado maior, logo que tenham entrado no têrço superior da escala de acesso dos capitães das respectivas armas, poderão ser promovidos a major, quando a promoção a êste pôsto tiver atingido, em qualquer arma, um oficial mais moderno no pôsto de tenente, contada esta antiguidade nos termos do artigo 463.º da presente lei, se antes lhes não tiver competido a promoção pela sua arma de origem, e desde que satisfaçam às seguintes condições essenciais :

1.ª Ter em qualquer pôsto, prestado serviço no estado maior, com boas informações, durante quatro anos, pelo menos;

2.ª Ter, no pôsto de capitão, tomado parte em uma escola de recrutas e em duas escolas de repetição;

3.ª Ter feito o curso de tiro, técnico ou tático exigido pela lei geral, para a promoção ao pôsto de major na respectiva arma;

4.ª Ter obtido, da comissão técnica do serviço do estado maior, parecer favorável à promoção, baseado na apreciação dos seguintes documentos :

a) Nota de assentos do livro de matrícula e do registo disciplinar;

b) Informações escritas, prestadas pelos chefes sob cujas ordens os oficiais tenham servido, no estado maior do exército, acerca dos trabalhos executados e dos serviços desempenhados nas direcções do mesmo estado maior e nos quartéis gerais, e nas tropas das diversas armas, acerca, principalmente, da sua aptidão e competência para o comando;

c) Quaisquer trabalhos, oficiais ou não, executados pelos oficiais e em que se revele a mesma aptidão e competência para o comando;

d) Informações anuais obtidas durante a permanência no pôsto de capitão.

§ 1.º O conselho no estado maior do

exército, verificadas todas as condições expressas no presente artigo, e no caso de se conformar com o parecer favorável da comissão técnica, a que se refere a condição 4.ª, proporá para serem submetidos às provas especiais de aptidão para major, estabelecidas pela lei geral, os capitães que ainda as não tiverem prestado, e, concluídas elas, enviará ao Conselho Superior de Promoções proposta fundamentada para a promoção dos capitães que tenham sido aprovados. O Conselho Superior de Promoções enviará o seu parecer fundamentado, sôbre a referida proposta, ao Ministro da Guerra que, se com êle se conformar, o fará publicar na *Ordem do Exército*, juntamente com a promoção do oficial.

§ 2.º Aos oficiais que, não tendo sido propostos para a promoção nos termos do presente artigo, se julgarem indevidamente preteridos, será dado conhecimento do motivo da preterição, e o direito de reclamarem para o Conselho Superior de Promoções, nos termos e condições do regulamento dêste Conselho.

§ 3.º Os maiores promovidos a êste pôsto, nos termos do presente artigo, serão considerados *supranumerários* nos quadros das respectivas armas até o pôsto de coronel, inclusive, devendo, porém, ocupar na escala de acesso dos oficiais da sua arma o lugar que lhes ficou competindo pela data da sua promoção a major e continuando a ter a promoção pela sua arma de origem como os demais oficiais pertencentes aos respectivos quadros.

§ 4.º Os capitães que, pertencendo ao quadro do serviço do estado maior, forem promovidos ao pôsto de major pela sua arma de origem, regressam ao serviço e ao efectivo do quadro desta arma.

Aqueles que forem promovidos por uma arma diferente da sua, nas condições do presente artigo, só irão prestar serviço na sua arma de origem, embora como *supranumerários*, nos termos do § 3.º, quando a promoção a major nessa arma tiver atingido o oficial que primitivamente lhes ficava imediatamente à direita na respectiva escala de acesso.

Art. 5.º Aos oficiais das diversas armas que, até a data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao pôsto de major, nos termos do artigo 25.º do decreto de 25 de Maio de 1911, será considerado provisório o lugar que, na escala

de acesso dos oficiais da respectiva arma, ficaram ocupando pela data daquela promoção, emquanto não satisfizerem às condições expressas no mesmo artigo 25.º, tal como fica redigido pelo artigo 4.º da presente proposta de lei.

§ 1.º Aos oficiais a que se refere o presente artigo, logo que satisfaçam às citadas condições e que a seu respeito tenham sido seguidos os preceitos estabelecidos no artigo 25.º, tal como se encontra redigido no artigo 4.º da presente proposta de lei, como se tais oficiais ainda não tivessem o

pôsto de major, serão considerados definitivos os lugares que hoje ocupam nas escalas de acesso do respectivo pôsto e arma.

Aqueles a quem não fôr aplicada esta determinação, por não satisfizerem às citadas condições e preceitos, regressarão ao lugar que ocupavam na escala dos oficiais das suas armas, antes de promovidos ao pôsto de major, e aguardarão que lhes chegue a sua altura para entrarem no quadro dos majores da respectiva arma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 3 de Junho de 1913.

João Pereira Bastos.

